



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/DF

DECISÃO Nº: 01/2024-CPL/SELOG/SR/PF/BA

PROCESSO: 08280.013516/2023-21

OBJETO: Serviço e aquisição de gerador de 500Kva

ASSUNTO: Decisão de Recurso Administrativo.

RECORRENTE: M H TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 02.688.984/0001-70

RECORRIDA: MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 29.562.747/0001-15

DECISÃO DE RECURSO

1. RELATÓRIO

1.1. Este Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria PORTARIA SR/PF/DF Nº 1011, DE 14 DE JULHO DE 2023, no exercício da competência que lhe confere o art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019, nos termos do que fixa o § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, tempestivamente responde e julga o Recurso interposto pelo licitante nos autos do processo supracitado, referente ao Pregão nº 90003/2024.

1.2. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente com fundamento na Lei 14.133/2021, no Edital e nas demais legislações pertinentes e aplicáveis, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro subscrito, que habilitou no certame a empresa **MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 29.562.747/0001-15** com lance final no valor de R\$ 655.000,00 (seiscientos e cinquenta e cinco mil reais), aceitando como bastante as documentações de proposta e habilitação apresentadas, todas PREVIAMENTE checadas pelos sistemas, SICAF, TCU, CEIS, CNEP, CEPIM, CNJ, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e CADIN, o que consequentemente levou a recorrida a sagrar-se vencedora.

1.3. De antemão esclarece-se que as decisões de aceitação da proposta e análise técnico-operacional da empresa foram subsidiadas pela equipe do *Grupo Técnico em Edificações* da SR/DF (GTED/SELOG/SR/PF/DF), juntamente com a *Comissão Permanente de Licitação* (CPL/SELOG/SR/PF/DF).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A recorrente manifestou INTENÇÃO DE RECORRER no sistema Compras.gov de FORMA TEMPESTIVA, o que pode ser observado na página 06 do Relatório de Habilitação e Julgamento. Salienta-se que a empresa M H TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis para encaminhamento, via sistema, das RAZÕES de recurso, art.165, I, da lei 14.133/2021.

2.2. Destaca-se que a empresa LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA, que manifestara a intenção de recorrer, não cadastrou nenhum documento. Dessa forma, apenas a M H TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação. O mesmo prazo foi dado para a empresa vencedora - MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA - opor contrarrazões; as quais foram apresentadas tempestivamente.

2.3. Assim, para análise deste pregóeiro, foram recebidas, de forma TEMPESTIVA, as razões da M H TECNOLOGIA LTDA, bem como as contrarrazões da MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA.

3. DAS ALEGAÇÕES - RAZÕES DE RECURSO RECEBIDAS

3.1. A M H TECNOLOGIA LTDA – Apresentou razões de forma tempestiva com foco no seguinte ponto:

3.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1.1.1. A recorrente alega que:

- a recorrida não atende ao Item 14 (Qualificação técnica) do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes.
- o licitante não comprovou o fornecimento e Instalação de Grupo Motor gerador de no mínimo 250 KVA.
- os atestados técnicos apresentados não foram em nome de um Engenheiro Eletricista conforme solicitado pelo edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.2. FUNDAMENTOS:

4.2.1 A RECORRIDA apresentou profissional na categoria de “engenheiro mecânico”(grifo nosso), cujas atribuições técnicas legais sobrepõem a do engenheiro eletricista, conforme ART.12 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

4.2.1.1 Da leitura dos dispositivos legal, do ART.12 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, se lê: Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4.2.2 A recorrida cita os Atestados encaminhados e acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico, como o emitido pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, onde serviço semelhante foi executado: Instalação de grupo motor gerador a diesel de 430 kVA. Portanto superior ao mínimo exigido de 250 kVA.

4.2.3 Conforme o item 4.2.1, os atestados podem ser emitidos em nome de profissionais com atribuições e qualificação técnica análogas às do Engenheiro Eletricista.

4.3 DO PEDIDO:

4.3.1 A RECORRIDA requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rechaçando as suas alegações por não terem substrato jurídico, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação.

5. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL/SR/PF/BA

5.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA :

- 5.1.1 A recorrida atendeu a todos os requisitos técnicos necessários para executar o serviço. A análise foi feita pelo setor especializado: GTED (Grupo Técnico em Edificação). Os documentos que subsidiaram a habilitação técnica da licitante encontram-se disponíveis para consulta no COMPRAS.GOV e no Portal da Transparência.
- 5.1.2 A licitante comprovou o fornecimento e instalação de equipamento com, no mínimo, 50% do exigido no Termo de Referência e no Edital. O mínimo exigido era de 250 KVA; a empresa apresentou atestado de instalação de gerador de 350 KVA, portanto, superior ao requisitado.
- 5.1.3 Conforme justificativa apresentada pela recorrida e ratificada pelo grupo técnico em edificações, os atestados apresentados podem ser em nome de profissional com atribuições e qualificação técnica semelhantes às do Engenheiro Eletricista.

5.2 Pelas razões acima expostas: Recurso NÃO provido.

DA DECISÃO

6.1 Conforme pode ser verificado no Relatório de Julgamento e Habilitação do sistema ComprasGov, todo o processo obedeceu aos princípios da isonomia, igualdade, bem como da vinculação ao edital, dando a mesma oportunidade para todos os participantes na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6.2 Participaram do certame 13 (treze) empresas, dentre as quais, apenas uma interpôs recurso, efetivamente. Em nenhum momento houve restrições de tempo para envio de documentação, todos os pedidos de dilação de prazo solicitados foram concedidos e foram oportunizadas complementações de documentações e disponibilização de explicações, por parte das licitantes, por meio de questionamentos solicitados por este pregoeiro. Fato que, inclusive, prolongou por mais tempo a duração da fase de julgamento do certame. Em suma, não houve tratamento favorecido a nenhum participante ou a nenhum grupo específico.

6.3 A NLLC traz uma nova perspectiva para a licitação pública sob influência da jurisprudênciae da doutrina. A Lei 14.133/2021 afasta o excesso de formalismo, com o objetivo de aproveitar o que for sanável. Vejamos o Art 59:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- 6.3.1 - contiverem vícios **insanáveis**;
- 6.3.2 - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- 6.3.3 - apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem **acima do orçamento estimado** para a contratação;
- 6.3.4 - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.3.5 - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que **insanável**.

6.4 Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde a Lei 8.666/93, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

"sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ. REsp nº512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).

6.5 Portanto, pelas razões acima expostas, de caráter objetivo e com fundamentação legal, não houve neste processo licitatório qualquer vício insanável que impedissem que a empresa MELQUIOR SR COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 29.562.747/0001-15 fosse declarada a vencedora do certame.

6.6 Esta comissão de licitação **MANTÉM A DECISÃO** decidindo assim **PELA NÃO PROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

6.7 Ao Superintendente Regional da Polícia Federal no DF para DECISÃO HIERARQUICA SUPERIOR.

(Assinado eletronicamente)

ALAN DE SOUZA SUEDDE

AADM de Polícia Federal

Mat. 20976

PREGOEIRO/CPL/SELOG/SR/PF/DF
